



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.929 - PR (2012/0091411-2)

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : FILIPE PELISSON DEMBISKI BUENO
ADVOGADO : PLÁCIDO LADERCIO SOARES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– A pretendida desconstituição do entendimento firmado no v. acórdão atacado, acolhendo a alegação de ausência de provas suficientes para condenação ou de inexistência de dolo do agente, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, por incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.929 - PR (2012/0091411-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : FILIPE PELISSON DEMBISKI BUENO
ADVOGADO : PLÁCIDO LADERCIO SOARES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Repisa o agravante os argumentos trazidos no recurso especial. Afirma que no caso *"ora em exame, não consta dos autos qualquer prova de que o recorrente tenha recebido deliberadamente notas falsas ao fazer a venda dos aparelhos celulares. Da mesma forma não consta dos autos que ele tenha repassado, conscientemente, notas falsas no hotel."* (fl. 1386). Assevera não incidir, na hipótese, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 171.929 - PR (2012/0091411-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Disse o acórdão atacado (fls. 1153/1162):

3. Dolo.

Alega o apelante a ausência de dolo, porquanto inexistente sua ciência acerca da falsidade das moedas. Eventualmente, requer a desclassificação para a forma privilegiada do § 20 do artigo 289, do Código Penal, argumentando que o recebimento das cédulas foi de boa-fé.

Nas hipóteses dos crimes de moeda falsa, o dolo consubstancia-se, em regra, pela ciência do agente acerca da falsidade da cédula. Tendo em vista que a demonstração do dolo não é objetiva, deve-se colhê-lo das circunstâncias que envolvem a conduta do agente, como a dissimulação das notas, sua ocultação, a quantidade do numerário encontrado, a desproporção entre o valor guardado em cédulas falsas e os rendimentos médios do acusado, a disposição das cédulas (maços apenas de cédulas falsas, não intercaladas com verdadeiras), o irrisório valor das mercadorias ou serviços adquiridos, a diversidade de estabelecimentos em pequeno intervalo de tempo, a distância entre o comércio e o domicílio do agente, o emprego de interpostas pessoas para dificultar a identificação do real detentor das cédulas, a introdução das moedas em circunstâncias favoráveis ao engodo (ambientes de pouca iluminação, confiança do comerciante, aglomeração de pessoas), etc.

Nessa espécie de delito, vislumbra-se tais circunstâncias por meio dos depoimentos testemunhais oferecidos na fase policial e processual, conjuntamente com a versão oferecida pelo réu nesses dois momentos da persecução penal.

[...]

Quanto ao momento da introdução, há elementos na conduta do réu, tal como identificada pela prova testemunhal destes autos, que permitem apontar para sua ciência acerca da falsidade da cédula: (1) o emprego de nome e registro falso, com o que se dificulta a identificação do real detentor das notas (o acusado Felipe Pelisson Dembiski Bueno solicitou os serviços hoteleiros com o nome falso de "Guilherme Mebi Neto", subscrevendo cheques e registrando-se na hospedaria como se tal o fosse); (2) a dissimulação das notas falsas, as quais foram encontradas em parte na mochila de terceiro e em parte em veículo também de terceiro, muito embora o réu tenha admitido serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suas as cédulas; (3) a ocultação de notas, especialmente aquelas que foram localizadas no console do veículo; (4) a expressiva quantidade do numerário apreendido, no total de 19 (dezenove) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a exigir uma explicação mais convincente para seu recebimento; (5) a disposição das cédulas (maço apenas de cédulas falsas, não intercaladas com verdadeiras) - a testemunha DJALMA ROBERTO DA SILVA, policial que apreendeu as notas, disse em juízo que as encontrou "emboladas em um elástico" (fi. 294v), circunstância que foi confirmada pelo próprio réu em juízo, que mencionou que "eu tava com mil e trezentos reais, nesse dia. Tava com os mil reais que o rapaz tinha me dado; tava num elástico de dinheiro, e tinha trezentos reais meu na carteira" (fl. 167).

Essa última peculiaridade é especialmente significativa, pois demonstra que o réu mantinha as cédulas falsas e verdadeiras bem separadas umas das outras: as verdadeiras mantinha em sua carteira, ao passo que as falsas mantinha todas juntas num maço à parte, guardado em uma mochila de terceiro.

Essa particular disposição de um numerário expressivo de cédulas falsas (não eram apenas uma ou duas cédulas em separado, mas sim dezenove notas à parte das verdadeiras, jungidas umas às outras por um elástico), numerário esse que estava dissimulado e ocultado em pertences alheios (mochila e console de veículo de propriedade de outrem), agregado ao fato de o réu ter deliberadamente tentado dificultar a sua identificação justamente no estabelecimento hoteleiro no qual tentara introduzir essas notas, é circunstância que deixa extrema de dúvidas que o acusado tinha ciência da falsidade das cédulas que inseria no comércio, bem como das que consigo guardava, dando-lhes uma preparação adrede para o cometimento do delito.

Quanto ao momento do recebimento das cédulas (cuja ciência acerca da falsidade é circunstância distintiva entre os tipos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 289 do Código Penal), verifica-se igualmente que o réu era conhecedor da inautenticidade da cédula em momento anterior a sua introdução, pois a versão por ele apresentada é contraditória com as demais provas do processo e inverossímil por si só, o que aponta para uma intencional ocultação da real origem das cédulas e da verdadeira motivação de seus atos.

A distinção entre a tipificação do § 1º e a do § 2º do art. 289 do Código Penal é bastante sutil, constituindo os núcleos fáticos dos citados dispositivos, respectivamente, em "introduzir por conta própria ou alheia moeda falsa na circulação" (cuja pena é de 3 a 12 anos, de reclusão) e "restituir à circulação, depois de conhecer a falsidade, moeda falsa que tenha recebido de boa-fé como verdadeira" (cuja pena é de 6 meses a 2 anos, de detenção). O enquadramento típico do § 2º depende da prova de que o réu recebeu a moeda falsa de boa fé. Muito embora não seja ônus da defesa prová-lo de todo, deve ao menos esboçar uma origem crível, a fim de suscitar na convicção penal uma dúvida razoável para desclassificar a conduta para a forma privilegiada.

A particular circunstância de o réu ter deliberadamente dificultado a sua identificação no estabelecimento em que tentara introduzir as notas falsas (circunstância que o réu tentou justificar com o relato muito pouco verossímil de que ele, como intermediário da dívida de terceiros, recebeu um talão de cheques completo e em branco para que falsificasse a assinatura do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

titular) mostra que a sua versão do não é convincente.

Em suma, a tese defensiva não consegue suscitar sequer uma dúvida razoável no sentido de que o agente não sabia da falsidade da nota, nem no momento de sua introdução, e nem no momento de seu recebimento. Portanto, impõe-se a manutenção do juízo condenatório.

Consoante outrora consignado, a pretendida desconstituição do entendimento firmado no v. acórdão atacado, acolhendo a alegação de ausência de provas suficientes para condenação ou de inexistência de dolo do agente, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, por incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte . Sobre o tema, confirmam-se:

PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NULIDADE NO PAD - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. PACIENTE OUVIDO NA FASE JUDICIAL COM ASSISTÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Não resta configurado qualquer prejuízo ao apenado se antes da homologação da falta grave é assegurado a ele o direito de ser ouvido em audiência de justificação, realizada em juízo com assistência de defesa técnica, no caso prestada pela Defensoria Pública, inexistindo a alegada nulidade por violação à ampla defesa ou ao contraditório.

2. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte a realização do PAD pode, inclusive, ser dispensada, não havendo que se falar, portanto, na existência de nulidade ocorrida nesta fase preliminar de apuração, se na fase judicial do processo é assegurada a garantia ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa.

3. Muito embora a prática de falta grave possa acarretar a regressão de regime prisional e a perda dos dias remidos, nos termos dos artigos 118 e 127, ambos da Lei nº 7.210/1984, a Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC nº 123.451/RS, firmou compreensão no sentido de que ela não deve ser considerada marco interruptivo para a contagem de prazos para obtenção de futuros benefícios da execução.

4. Habeas corpus concedido, em parte, para determinar que não haja interrupção da contagem do prazo de cumprimento de pena. (HC 186.161/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues – Desembargador convocado do TJ/CE, Sexta Turma, DJe 15.6.2011)

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA.

1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância não é aplicável ao delito de moeda falsa, independentemente, da quantidade de notas ou do valor por elas ostentado.

2. No caso, houve a apreensão de vinte cédulas de cinco reais, das quais quatro foram introduzidas em circulação.

3. Reconhecido na origem que a falsificação não seria grosseira, descabe falar em desclassificação da imputação para estelionato.

4. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, seria indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência de todo incompatível com a via eleita.

5. Ordem denegada. (HC 149.552/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22.8.2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSONÂNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça formou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado, razão porque incide à espécie o enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.293.960/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu – Desembargador convocado do TJ/RJ, DJe de 23.4.2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ANÁLISE DO DOLO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DELITO CONTRA A FÉ PÚBLICA. DESCARACTERIZADA A MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA.

1. O acórdão recorrido confirmou a existência de dolo na prática do delito previsto no art. 289, § 1.º, do Código Penal e, assim, infirmar tais fundamentos, de modo a acolher alegação de eventual recebimento de boa-fé da cédula falsa e de não conhecimento da citada falsidade, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicaria o reexame fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice contido na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Ainda que as cédulas falsificadas sejam de pequeno valor, constata-se ser inaplicável o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, pois se trata de delito contra a fé pública, o que descaracteriza a mínima ofensividade da conduta do agente.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1325937/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 14.10.2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXAME DO CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. ANÁLISE DE PROVAS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a comprovação da materialidade do crime do art. 304, do Código Penal, não se mostra imprescindível o exame de corpo de delito sobre o documento supostamente falso, sendo possível a sua substituição por outros meios de provas.

2. Na espécie, tendo o tribunal a quo entendido que há nos autos elementos probatórios aptos a caracterizar a falsidade documental, não cabe a esta Corte Superior chegar a conclusão diversa, haja vista o óbice da súmula n.º 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.192.908/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 6.12.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0091411-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 171.929 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200770090032806 200770090032818 200770090032820 200770090032909
200870090003823 200870090003835

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FILIPE PELISSON DEMBISKI BUENO
ADVOGADO : PLÁCIDO LADERCIO SOARES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : DIEGO AUGUSTO LEAL RIBAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FILIPE PELISSON DEMBISKI BUENO
ADVOGADO : PLÁCIDO LADERCIO SOARES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.